



A FIGURA DA TUTELA COMO MEIO DE SUPRIMENTO
DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
(ART.º 1921º DO DL N.º 47344/66 DE 25 DE NOVEMBRO)

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 25 de maio de 2000 (Processo nº 00B324)

Conselho de Família – Tutor – Nomeação

O processo de instauração da tutela não mereceu do legislador um tratamento específico, donde resulta que se lhe aplica a tramitação da ação tutelar comum prevista no artigo 210 da OTM. Quando os pais não tenham nomeado tutor, cabendo a sua designação ao tribunal por imposição do disposto no artigo 1931 n.ºs 1 e 2, do C.Civil, serão ouvidos, obrigatoriamente, o conselho de família e o menor que tenha completado catorze anos; no mais, ordenará o tribunal as diligências que entenda necessárias, ao abrigo do citado artigo 210.

Assim, como o processo de instauração de tutela não está estruturado de forma a permitir o exercício sistemático do contraditório, quanto à composição do conselho de família o tribunal poderá ou não, face ao teor da petição inicial, ordenar diligências ou nomear de imediato os vogais do conselho de família.

O instituto da remoção não é a única forma (para além da escusa) pela qual é possível o afastamento dos vogais do conselho de família quando, nomeadamente, se verifica pelo apurado em sede factual, que nele não está integrado um parente que mantém com o menor uma ligação superior à mantida pelas pessoas que foram nomeadas.

Em tal caso o artigo 1411 n. 1, do C.P.Civil, permite que, na decisão final, ponderando os factos provados e o direito aplicável, atentando sempre no interesse do menor, se proceda a uma reestruturação do conselho de família.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 16 de dezembro de 2003 (Processo nº 6085/2003-7)

Tutela Civil – Menores – Conselho de família

Devem ter-se como feitas de forma bastante as especificações exigidas para ser atendida a impugnação da decisão sobre matéria de facto se o recorrente, ao longo das alegações, alude aos pontos de facto que diz terem sido incorretamente julgados e aos elementos probatórios que devem conduzir a outra decisão.

A maior proximidade parental é, quanto à designação do tutor de um menor, um elemento preferencial, mas não decisivo.

A deliberação do conselho de família no sentido da escolha de dada pessoa para tutor de um menor é apenas um elemento a considerar pelo tribunal para proceder a tal designação.

Deve averiguar-se qual, de entre as pessoas possíveis, melhor assegurará, no exercício de função que se pretende, tanto quanto possível semelhante e substitutiva do papel de pai e mãe, os interesses dos menores, únicos que no instituto da tutela estão em causa.

Entre uma avó, de 78 anos, e uma tia com 51 anos, professora e vivendo com marido e três filhos jovens adultos, é preferível esta última para o exercício da função de tutora de dois irmãos menores que perderam num acidente os pais e um outro irmão.

Acórdão de 16 de dezembro de 2003 (Processo nº 6085/2003-7)

Tutela Civil – Menores – Conselho de família

Devem ter-se como feitas de forma bastante as especificações exigidas para ser atendida a impugnação da decisão sobre matéria de facto se o recorrente, ao longo das alegações, alude aos pontos de facto que diz terem sido incorretamente julgados e aos elementos probatórios que devem conduzir a outra decisão.

A maior proximidade parental é, quanto à designação do tutor de um menor, um elemento preferencial, mas não decisivo.

A deliberação do conselho de família no sentido da escolha de dada pessoa para tutor de um menor é apenas um elemento a considerar pelo tribunal para proceder a tal designação.

Deve averiguar-se qual, de entre as pessoas possíveis, melhor assegurará, no exercício de função que se pretende, tanto quanto possível semelhante e substitutiva do papel de pai e mãe, os interesses dos menores, únicos que no instituto da tutela estão em causa.

Entre uma avó, de 78 anos, e uma tia com 51 anos, professora e vivendo com marido e três filhos jovens adultos, é preferível esta última para o exercício da função de tutora de dois irmãos menores que perderam num acidente os pais e um outro irmão.

Acórdão de 8 de junho de 2004 (Processo nº 1136/2004-7)

Ordem pública – Poder paternal – Tutela

Para efeitos de revisão de sentença estrangeira, a ordem pública internacional é constituída pelos princípios ético-jurídicos fundamentais que regem a vida social desse Estado

Não viola os princípios da ordem pública internacional que vinculam o Estado Português a sentença de um tribunal de Angola que, fora dos casos previstos na lei portuguesa, nomeou tutor a um menor com a finalidade de o apoiar nos seus estudos a realizar em Portugal.

Acórdão de 30 de junho de 2005 (Processo nº 4389/2005-6)

Tutela – Menor

O impedimento de facto do exercício do poder paternal que justifica a instauração da tutela verifica-se, por exemplo, quando os pais do menor estão detidos em estabelecimento prisional, internados em hospital com doença grave ou ausentes em lugar incerto, mantendo-se tais condições por mais de seis meses.

Tal impedimento de facto não se verifica quando o abandono ou desinteresse dos pais pelo filho radica numa disfunção familiar que não permite proporcionar à criança um crescimento harmonioso e saudável no seu seio. O remédio para esta situação não é, face ao disposto no artigo 1921.º do Código Civil, a tutela, que está prevista para situações de ausência da família, quer porque não foram estabelecidos os laços parentais, quer porque os pais morreram, quer ainda porque foi criada uma situação de facto que impede ou impossibilita o exercício do poder paternal por mais de seis meses.

Acórdão de 8 de novembro de 2007 (Processo nº 6751/2007-2)

Tutela – Competência

Nos termos do art.º 1923.º n.º 1 do C. Civil, sempre que um menor se encontre numa das situações previstas no art.º 1921 n.º 1 do mesmo Código – no que ora interessa quando os pais estiverem há mais de seis meses impedidos de facto de exercer o poder paternal (alínea c) - deve o tribunal de menores (agora de família) promover oficiosamente a instauração da tutela. E para tornar efetiva essa intervenção do tribunal, impõe o n.º 2 do mesmo preceito legal a comunicação ao tribunal das situações que devam dar lugar à instauração de tutela.

Sendo de supor que o legislador do C. Civil soube exprimir-se corretamente, e não se vendo razões relevantes para fazer uma interpretação restritiva daquele preceito legal, é de concluir que, onde aquele se referiu a tribunal, e não a Ministério Público, era mesmo ao tribunal que queria referir-se.

De resto, dificilmente se poderia falar aqui de usurpação de funções, posto que a lei declara obrigatória a instauração da tutela, uma vez verificada qualquer das situações previstas no art.º 1921.º do C. Civil, não podendo o tribunal desconsiderar, indeferindo-o, um requerimento em que as pessoas que estão a tomar conta de uma menor vêm suscitar a necessidade de ser instaurada a tutela, identificando uma situação de facto que se enquadra numa das alíneas do já referido art.º 1921.º do C. Civil.

Acórdão de 14 de setembro de 2017 (Processo nº 8119-13.1TCLRS-B.L1-6)

Providência tutelar cível – Instauração de tutela

O Artigo 28.º [sob a epígrafe de “Decisões provisórias e cautelares“], do RGPTC, reza que “Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efetiva da decisão”.

Não obstante o referido, e apesar de para efeitos do RGPTC, a ação de instauração da tutela e da administração de bens de menor constituir uma providência tutelar cível, “obrigado” não está o juiz a, na referida ação fixar - quando tal lhe é requerido - provisoriamente alimentos ao menor tutelando.

É que, além da fixação de alimentos ao menor tutelando não integrar uma “questão” que deva ser apreciada a final em ação de instauração da tutela, acresce que, tudo aponta para a natureza facultativa da tomada ou não de medidas provisórias pelo Juiz, ao abrigo do art.º 28.º do RGPTC.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 7 de junho de 2005 (Processo nº 0522122)

Tutela – Poder Paternal

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela.

Para a instauração desta não se torna necessário a existência de inibição do poder paternal, bastando a impossibilidade objetiva de defesa dos interesses dos menores pelos progenitores.

Se estes, há mais de seis anos que não contactam com os menores, não mostrando interesse pela defesa dos seus interesses, então deve ser requerida a tutela.

Acórdão de 16 de janeiro de 2014 (Processo nº 2343/11.9TMPRT.P1)

Tutela – Conselho de família

Além de, no processo de instituição de tutela, que é de jurisdição voluntária, o juiz poder investigar livremente os factos e não estar sujeito, nas providências a tomar, a critérios estritamente legais antes devendo adotar a que julgar, em concreto, mais conveniente, oportuna e eficaz, na escolha e nomeação do tutor, protutor e vogais do conselho de família sobrepõe-se a qualquer outro critério o do interesse superior dos menores.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 9 de abril de 2002 (Processo nº 3732/2001)

Tutor – Alienação – Conselho de família

O tutor, como representante do pupilo, no cumprimento do seu específico dever de procurar melhorar a sua situação, deve cuidar especialmente, da sua saúde, podendo, para o efeito, alienar os bens deste obtida a necessária autorização judicial, após prévia obrigatória audição do conselho de família.

Não tendo as partes apresentado qualquer reclamação ao teor dos relatórios periciais de avaliação de bens, nem aos fundamentos das respetivas conclusões, nem solicitado a realização de uma segunda perícia, nem o Juiz, igualmente, em sede oficiosa, este, embora possa afastar-se do parecer dos peritos, que se encontra sujeito ao princípio da livre apreciação judicial não pode subestimar a prova pericial, sem que, simultaneamente, assumam e fundamente a conclusão diversa a que chegou.

Nos processos de autorização judicial, o Tribunal deve orientar-se, indistintamente, em função dos interesses dos incapazes, cujos pressupostos são a urgente necessidade ou o proveito vidente.

Verifica-se a urgente necessidade, quando se mostre que os bens têm de ser sacrificados para acudir ao tratamento de uma doença grave e dispendiosa, o que acontece quando o incapaz, face ao grave padecimento de que sofre, em consequência de interdição total e definitiva, por anomalia psíquica, tem um horizonte clínico de insucesso irreversível.

Acórdão de 16 de outubro de 2012 (Processo nº 99/10.1TMCBR.C1)

Proteção de menor em risco – Medida tutelar

O superior interesse da criança deve ser realizado tanto quanto possível dentro do enquadramento familiar natural.

Quando tal não for possível, os interesses da criança ou jovem em perigo são mais importantes do que o interesse da família que o pretenda manter no seio do grupo familiar, embora sem exercer convenientemente os poderes-deveres que a lei lhe impõe para que tal aconteça.

Os interesses das crianças ou jovens em perigo podem (e amiúde o são) conflituosos e distintos dos interesses da própria família natural, que deles não soube ou não quis cuidar em termos de salvaguardar o interesse das crianças ou jovens em risco, havendo, pois, em tais casos, de dar prevalência aos interesses das crianças ou jovens em risco e procurar fora dos laços de família natural, o que esta não lhe proporcionou, designadamente, encontrar fora da família natural uma solução ou alternativa que permita que as crianças ou jovens em risco possam vir a obter o que não lhes foi propiciado por quem a tal estava adstrito.

Assente que o comportamento dos pais colocou em grave risco a saúde, a formação e a educação do menor, encontram-se verificados os requisitos para que, em relação ao mesmo seja decretada a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 7 de dezembro de 2012 (Processo nº 125/11.7TMSTB.E1)

Tutela – Caso julgado

A sentença que decreta a instauração de tutela sobre um determinado menor apenas faz caso julgado nestes precisos termos (tutela e menor), nos termos do art.º 673.º, Cód. Proc. Civil.

Não está abrangido pelo caso julgado da decisão referida a nomeação de alguma pessoa, em concreto, como tutor.

A alteração da pessoa que exerce este cargo é apenas um incidente do processo de tutela que se processa nos próprios autos (art.º 147.º, al. a), e art.º 153.º, ambos da LTM).

Não é viável, para esse efeito, e por violação de caso julgado anteriormente formado, a propositura de nova ação com novo pedido de instauração de tutela sobre o mesmo menor apenas se alterando a identidade do tutor a nomear.

Acórdão de 9 de março de 2017 (Processo nº 3939/16.8T8STB.E2)

Adoção – Confiança para adoção – Tutela

A situação de confiança da criança a que se refere o n.º3 do art.º 1980º do CC é necessariamente, a mesma confiança devidamente elencada e delimitada no n.º1 do mesmo preceito.

Não cabe naquela previsão a confiança de uma criança no âmbito do Instituto da Tutela.

Só releva para efeitos do alargamento da idade do adotado a confiança da criança nos termos previstos no n.º 1 do Art.º 1980º do CC ou seja mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção, de confiança com vista a futura adoção.

Inês Carvalho Sá
Joana Resende Branco Pires